CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 23

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 43/2024.
Iniciativa: Vereador Otamir Carloni.
Relator: Vereador Valdecir Silvestre Juliatti.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 43/2024, de iniciativa do Vereador Otamir Carloni, institui no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, o programa "Raízes Vivas", voltado para arborização e gestão ambiental local.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 24 de setembro de 2024. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 054/2024, opinando pela constitucionalidade e legalidade, com algumas sugestões de mudanças no texto original.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

Autenticidade com o identificador 3300330034003300340032003500360032004100, documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
2024/10/09\2024/10/09\1250\PAR_PLO043-2024 programa raizes vivas

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 24

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, na organização dos Poderes Públicos, no caso organização do Poder Legislativo, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabelecem a iniciativa também ao mesmo reservada, não se encontra a outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o objeto do texto da proposição em análise.

Matéria que trata de legislar sobre programa voltado para arborização e proteção do meio ambiente, é de competência comum aos legitimados no art. 44 da Lei Orgânica, inclusive podendo ser de iniciativa popular.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica.

O legislador constituinte, considerando a distribuições de competências dentro do espaço geográfico e político do Estado Republicano, em seu art. 24, VI, atribuiu a competência concorrente entre a União e o Estado para legislar sobre proteção do meio ambiente, dentre outros assuntos previstos.

Entretanto, mesmo não possuindo competência constitucional para legislar sobre os assuntos do art. 24 da CF de 88, o Município possui competência (art. 30, I e II) para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O art. 30, incisos I e II, da CF de 88 atribuiu as seguintes competências indicativas ao Município:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II*** *- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Quanto ao assunto legislado, é de se observar a preponderância do interesse local bem como a de suplementar eventual legislação federal ou estadual sobre proteção ao meio ambiente.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempaper.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330034003300340032A0050005260410O, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
2024/to/09/2024/10/09\1250\PAB-PLO043-2024 programa raizes vivas

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 25

Observamos ainda a competência administrativa comum dos entes federados em proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme o art. 23, VI, da CF de 88.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, em observância ao princípio da legalidade em sentido amplo (art. 5°, II, da Constituição Federal), exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito da proposição, é salutar reproduzir parte do texto da justificativa do autor, conforme segue:

O projeto de lei que ora apresento para deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, institui o programa de arborização no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, voltado para a área ambiental.

A iniciativa tem fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, possuindo o Vereador legitimidade para a iniciativa de lei ordinária de competência comum, seguindo o princípio organizatório do art. 61 da Constituição Federal.

A autonomia político-administrativa atribuída ao Município, nos termos do art. 18 da CF de 88, bem como as competências indicativas previstas no art. 30 também da Constituição Federal, adotando-se como prevalência o princípio da preponderância dos interesses, atribui ao Município a competente condição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Quanto ao mérito, a proposição é de extrema urgência para promovermos a melhora na qualidade de vida de nossa gente.

> *"Vivemos atualmente um cenário de extrema gravidade, onde o nosso planeta tem sido assolado por eventos climáticos diversos antes nunca inimagináveis.*
>
> *Particularmente nossa Nova Venécia não está isenta das consequências do clima. Temos ultimamente passado por períodos de longa estiagem como também o aumento significativo da temperatura, principalmente na área urbana que tem uma arborização deficiente.*
>
> *Lamentavelmente Nova Venécia, nas últimas décadas, se especializou mais em cortar e derrubar arvores das praças e vias urbanas do que fomentar e plantar novas unidades.*
>
> *A criação do Programa de Arborização Raízes Vivas tem como propósito fundamental fomentar o plantio de mudas de árvores nativas ou adaptadas em praças, ruas, avenidas e logradouros públicos para que o município combata de forma efetiva o déficit de cobertura verde que assola o município.*

Autenticidade com o identificador 3300330034003300340033003000950004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
2024\10\09\2024\10\09\1250\PAR-PL 043-2024 programa raizes vivas

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 26

Com o programa de que trata esta norma, Nova Venécia poderá avançar com um projeto de arborização urbana robusto e eficiente que vai proporcionar de forma significativa a melhoria da qualidade de vida de nossa gente com temperaturas mais agradáveis e um ar mais puro para todos.

Ante essa necessidade de promovermos melhorias significativas na arborização e paisagismo urbano de nossa Nova Venécia, conclamamos os nobres edis pela aprovação da matéria em tela.

É a justificativa."

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano, cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica), em obediência ao princípio constitucional da legalidade em sentido amplo (art. 5º, II, da CF de 88).

O parecer jurídico apresentado pela Procuradora Jurídica aponta algumas alterações no texto para evitar colisão com outra norma, bem como aponta a ausência de dispositivo para início de vigência de norma.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2024, com restrições de que sejam apresentadas emendas anteriormente à votação, na forma sugerida no parecer jurídico.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2024, com restrições.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com/transparencia
2024/10/09\2024/10/09\1250\PAR-PLO043-2024 programa.raizes.vivas
com o identificador 3300330034003300340003A0050005200410O, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 27

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de outubro de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

VALDECIR SILVESTRE JULIATTI
Relator – Membro da CLJRF
Vereador pelo PSB

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330034003300340003A0050005200410O, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
2024/10/09\2024/10/09\1250\PAR-PLO043-2024 programa raizes vivas

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 29

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 43/2024: institui no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, o programa "Raízes Vivas", voltado para arborização e gestão ambiental local.
INICIATIVA:	Vereador Otamir Carloni (PSB)
RELATOR:	Vereador Valdecir Silvestre Juliatti, pelo PSB

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Valdecir Silvestre Juliatti (PSB), às folhas 23 a 27, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 16 de outubro de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330034003300340003A0050005200410O, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
2024\10\16\2024\10\16\144\PAR.PLO043.2024.programa.raizes.vivas.docx

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
Fls.: 30

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 43/2024 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de outubro de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

OTAMIR CARLONI
Presidente da CLJRF (Portaria nº 3.426, de 15/10/2024)
Vereador pelo PSB

JOSÉ PEREIRA SENA
Vice-Presidente da CLJRF (Portaria nº 3.426, de 15/10/2024)
Vereadora pelo PODE

Autenticar documento em https://novavenecia.camarasempapel.com/ Autenticidade com o identificador 3300330034003300340003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
2024\10\16\2024\10\16\144 UPAR PLO043-2024 programa raizes vivas.docx